



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.900240/2017-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.052 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2021
Recorrente COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria esposada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário em razão de inovação recursal

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou:

Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Despacho Decisório da

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goitacazes/Rio de Janeiro (DRF/CGZ/RJ), através do qual o Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o PER/DCOMP com TIPO

DE CRÉDITO, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior, referente ao ano-calendário de 2016, com débito do Interessado, e dados ali discriminados, concluiu pela não homologação da compensação declarada no citado PER/DCOMP

(...)

Inconformado com o indeferimento de seu Pleito, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

Em 30/01/2015 foi publicada a Medida Provisória 668/15 (MP 668), que, entre outras providências, promoveu alterações na Lei 10.865/04 para elevar, a partir de 1º de maio de 2015, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação.

De acordo com a MP 668/2015, a alíquota geral do PIS/Pasep-Importação, que era de 1,65%, passa a ser de 2,1% e a alíquota geral da Cofins-Importação, que era de 7,6%, passa a ser de 9,65%, sem prejuízo da incidência do adicional de 1% da Cofins aplicável na importação dos produtos relacionados no Anexo I da Lei 12.546/11.

Em 19 de junho de 2015, a Medida Provisória 668/2015 foi convertida na Lei 13.137 e confirmou algumas alterações sobre o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na importação.

Com a edição da MP 668/2015, convertida na Lei 13.137/2015, a legislação passou a restringir, literalmente, o creditamento da Cofins-Importação sobre o adicional da alíquota. A nova regra conferiu tratamento fiscal mais oneroso às operações com produtos importados, pois o Contribuinte que importar bens deverá recolher, em regra, o percentual de 10,65% (9,65% +1% de adicional) de Cofins e aproveitar crédito somente de 9,65%.

Tendo em vista o exposto acima, o Contribuinte, em revisão quanto às Declarações e apurações dos tributos, constatou que não foram feitos os aproveitamentos de créditos permitidos conforme a legislação, causando assim recolhimentos superiores aos devidos à época. Isto ocorreu tendo em vista que a Empresa procedera ao aproveitamento de crédito sobre as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (Cofins) não se utilizando do direito de creditar-se sobre as alíquotas de 2,10% (PIS) e 9,65% (Cofins). Após o reexame das apurações foi concluído que havia incorreções a serem corrigidas.

O Defendente então, respaldado pela legislação atual, efetuou as retificações necessárias junto às Declarações da DCTF e também da EFD-Contribuições nos períodos pertinentes à correções, considerando o não aproveitamento de créditos previstos em Lei.

(...)

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito da contribuinte conforme consta no voto DRJ:

A razão da existência dessa Intimação é simples. Como o Pedido de compensação do débito extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, art. 74, § 3º, da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 10.637/2002, a partir da não

homologação da compensação deve ser reativada a cobrança do tributo, que até então era considerado extinto.

(...)

Pode-se, pois, demarcar dois momentos distintos na relação processual em comento. O primeiro, até a análise do Pedido de Compensação pela Autoridade Local, em que, salvo a existência de uma outra situação impeditiva, o Contribuinte gozava dos efeitos da espontaneidade, e o segundo, a partir da ciência do indeferimento do referido Pleito, que excluiu sua espontaneidade, no que concerne à Compensação Pleiteada e ao débito cobrado na Intimação.

O § 1º do art. 9º da Instrução Normativa RFB 1.110, de 24/12/2010, estabelece que a DCTF Retificadora terá a mesma natureza da Declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

(...)

No entanto, sendo a Declaração apresentada após a perda da espontaneidade, caracterizada pela ciência do Contribuinte do Despacho Decisório de não homologação, para que se atribua eficácia às informações nela contidas é necessário que esteja lastreada com documentos hábeis e idôneos, comprovando o equívoco cometido, uma vez que a retificação, em tal condição, não gera os mesmos efeitos da entrega espontânea.

A comprovação do erro de informação que justificou a entrega de Declaração Retificadora nessa situação é tarefa que cabe exclusivamente ao Interessado, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos.

A conclusão é a mesma se analisarmos a questão sob o aspecto puramente processual. O Decreto 70.235/1972, que também se aplica a esse tipo de Contencioso, dispõe no seu art. 16, § 4º, que as provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não o ter feito naquela oportunidade.

(...)

Com efeito, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na DCOMP, não há como acolher a pretensão da Defesa, mantendo-se, pois, o Despacho Decisório da Autoridade Local que originou o litígio.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário em e-fl 97 e seguintes, querendo reforma em síntese:

- a) que teria o adicional de 1,5% da COFINS-Importação e posterior redução de 1% da COFINS-Importação, seriam ilegal;
- b) que apesar da DCTF ter sido retificada após o despacho decisório, o SPED Contribuições encontrava-se retificado anterior ao despacho decisório;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

A contribuinte em sua manifestação de inconformidade em e-fl 10 e seguinte, aduziu que realizou aproveitamento a menor: *“a empresa procedeu o aproveitamento de crédito sobre as alíquotas de 1,65% (Pis) e 7,60% (Cofins) não utilizando-se do direito de creditar-se sobre as alíquotas de 2,10% (Pis) e 9,65% (Cofins). Após o reexame das apurações foi concluído que haviam incorreções a serem”*

Ocorre que em sua peça recursal não discutiu a majoração das contribuições, inaugurando neste momento a tese do adicional da Cofins-importação, assim, sendo uma inovação recursal.

Todavia, uma vez constatado que o contribuinte alegou defesa que não constam na manifestação de inconformidade, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a manifestação de inconformidade configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a exordial defensiva, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

Diante do acima exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-008.052 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10725.900240/2017-41